PROJETO DE RESOLUÇÃO

"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR"

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º O exercício da vereança exige conduta compatível com os preceitos deste Código, da Legislação Federal vigente, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 3º A atividade parlamentar será norteada também, pelos seguintes princípios:

I- legalidade;
II- democracia;
III – livre acesso;
IV – representatividade;
V – supremacia do plenário;
VI – transparência;
VII – boa-fé.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art.4º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabível, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os líderes de bancada, e referendados pelo Plenário para um mandato de um (1) ano, permitida a recondução para apenas um período subseqüente.

§ 2º Em sua primeira reunião, a Comissão de Ética Parlamentar elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 3º A comissão reunir-se-á, por convocação de seu Presidente, sempre que necessário.

Art. 5º Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I – apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de registros de qualquer natureza nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades conforme o previsto nos arts. 17, 18 e 19 deste Código, nos últimos 5 (cinco) anos, independentemente da legislatura em que tenha ocorrido;

II- manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III- estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões da Comissão;

Parágrafo único: O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da comissão e substituído.

Art.6º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da Legislação pertinente;

II – propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações visando manter a unidade deste Código;

III – instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV – opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V – promover palestras, seminários e cursos preparatórios sobre a ética, atividade parlamentar e o regimento, voltados ao aprimoramento da atuação dos Vereadores e assessores;

VI – dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VII – responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores, sobre matéria de sua competência;

VIII – receber declaração de bens e fontes de renda dos parlamentares

ao início e ao final de cada legislatura;

IX – receber cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e de seu cônjuge ou companheira, até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo de entrega da mesma;

X – manter contato com os órgãos legislativos municipais, estaduais e federais, visando a troca de experiências sobre ética parlamentar;

Art. 7º O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um OUVIDOR, com as seguintes atribuições:

I – receber denúncias contra Vereador;

II – proceder à instrução de processos disciplinares;

III – dar pareceres sobre as questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

IV – coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;

V – desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão;

Parágrafo Único – Caso a denúncia seja formulada contra o Vereador que exerce a função de OUVIDOR, ela deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Art.8º Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, destinados aos Vereadores e ao primeiro suplente de cada bancada, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar.

Art.9º O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes, conhecimentos básicos de:

I – Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

II – Controle de constitucionalidade;

III – técnica legislativa;

IV – processo legislativo;

V – Código de Ética Parlamentar;

VI – Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§1º Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, programação, organização e execução dos cursos.

§2º Cursos de natureza similar podem ser oferecidos à Assessoria Legislativa, do quadro efetivo da Câmara de Vereadores ou dos provisionados em comissão.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DA PRERROGATIVA DO PODER LEGISLATIVO

Art.10 A prerrogativa consiste na garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferida aos vereadores em função do mandato parlamentar.

Art.11 A prerrogativa é a inviolabilidade do Vereador de acordo com o art.29, VIII da Constituição Federal e art.15, parágrafo único do Regimento interno da Câmara.

Art.12 A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art.13 Os direitos dos Vereadores estão garantidos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara.

Art.14 Quando no curso de uma discussão um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

§ ÚNICO O Presidente da Câmara ou da comissão encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar que instruirá processo de representação ética, na forma deste Código.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art.15 Os deveres dos Vereadores estão determinados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara.

Art.16 O Vereador no exercício do mandato deve ainda:

I – Cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal;

II – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro, além das reuniões conjuntas da Câmara de Vereadores;

III – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara de Vereadores;

V – observar o dever de urbanidade, ou seja, tratar a população, vereadores, autoridades e funcionários da Câmara com respeito;

VI – Denunciar publicamente o desperdício do dinheiro, os privilégios injustificáveis, o corporativismo e as atitudes lesivas à afirmação da cidadania;

VII – Abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

CAPÍTULO IV

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art.17 Constitui-se falta contra a ética parlamentar os atos de Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

V- Quanto à imagem da Câmara de Vereadores

a) deixar de receber a população em geral, lideranças comunitárias e classistas, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, independentemente de audiência;

b) não zelar pela celeridade de tramitação dos projetos e proposições

c) desrespeitar as autoridades e funcionários;

d) provocar ou incentivar a desordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

e) manter conduta inadequada nas dependências da Câmara;

Art.18 Constitui-se transgressão grave à ética parlamentar os atos de Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara:

a) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras

formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

III - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

V- Quanto à imagem da Câmara de Vereadores

a) omitir-se de representar ao poder competente, contra autoridades e funcionários por falta de exação do cumprimento do dever;

Art.19 Configura-se incompatível com o decoro parlamentar os atos de Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara:

a) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio;

b) praticar o nepotismo, ainda que cruzado com os demais membros do legislativo, do executivo ou do judiciário;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

b) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

V- Quanto à imagem da Câmara de Vereadores:

a) divulgar matérias sigilosas que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe foram confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão, que devam permanecer em sigilo;

§ ÚNICO É incompatível com o decoro parlamentar o abuso da prerrogativa assegurada a membro da Câmara Municipal, nos moldes do art.11 deste Código, a percepção de vantagens indevidas e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO V

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art.20 O Vereador deverá apresentar à Comissão de Ética Parlamentar as seguintes declarações periódicas para fins de ampla divulgação e publicidade;

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao

iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicite as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legitima sua participação na discussão e votação.

§1º - Caberá à Comissão de Ética Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo nos seguintes veículos:

I - no mural de avisos da Câmara de Vereadores;

II - no endereço eletrônico da Câmara de Vereadores.

§2º - Sem prejuízo no disposto no parágrafo primeiro, poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Das Sanções Éticas a Vereadores

Art.21 O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, estará sujeito às seguintes sanções:

I - censura;

II- suspensão do exercício do mandato;

III- perda do mandato

CAPÍTULO VII

Da Censura

Art.22 A censura poderá ser:

I- verbal;

II - escrita;

§1º - A censura verbal será aplicada no caso de conduta ofensiva à ética parlamentar, nas hipóteses previstas no art.17 e seus incisos.

§2º - A sanção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, quando em sessão, ou pelo Presidente da Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§3º - Censura escrita será aplicada na mesma hipótese do parágrafo 1º, sempre que a conduta ofensiva à ética parlamentar, requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave;

§4º - A sanção a que se refere o parágrafo 3º deste artigo será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do art.25 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Câmara ou de qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO VIII

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art.23 Considera-se em curso na sanção de suspensão do exercício do mandato o Vereador que:

I – reincidir em conduta ofensiva à ética parlamentar constante no artigo 17 deste Código;

II – praticar transgressão grave à ética parlamentar conforme os preceitos do artigo 18 deste Código.

§ ÚNICO A penalidade de suspensão será de no mínimo 3(três) e no máximo 60(dias) a ser aplicada na medida da gravidade do ato.

CAPÍTULO IX

Da Perda do Mandato

Art.24 Perde o mandato o vereador:

I – que praticar ato atentatório ao decoro parlamentar, de acordo com o artigo 19 deste Código;

II – que reincidir em conduta de transgressão grave à ética parlamentar, incluída no artigo 18 deste código;

III – que reincidir por duas vezes na mesma legislatura em falta contra a ética parlamentar, na forma do art.17 deste Código.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral;

VI - quando utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - faltar injustificadamente a um terço das sessões ordinárias de cada semestre do período legislativo;

VIII - que descumprir as vedações estabelecidas no art.77 da Lei Orgânica Municipal.

§1º - Nos casos dos incisos I, VI, VII e VIII a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§2º - Nos casos previstos nos inc. IV e V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de vereadores.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.25 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Mesa, de Partido político, de comissão ou de qualquer vereador, bem como, por eleitor no exercício de seus direitos, mediante requerimento por escrito ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar.

Art.26 É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art.27 No caso de denúncia procedida por eleitor, o Ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio no prazo de cinco sessões ordinárias a contar da data do protocolo da denúncia.

Parágrafo Único - O parecer prévio será votado nas próximas cinco sessões ordinárias: se rejeitado será arquivada a denúncia e em caso de aprovação, será formado processo disciplinar.

Art.28 Ao Ouvidor incumbirá promover processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.

Art.29 A comissão de ética parlamentar, recebida a representação, designará três (03) membros para comporem a subcomissão que conduzirá o processo.

§1º - À subcomissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, emitir parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.

§2º - O processo será conduzido por um Relator designado pelos membros da subcomissão que também indicarão um Revisor.

§3º - Constituída a subcomissão referida no caput deste artigo, será oferecida cópia da representação ao vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de cinco (05) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

§4º - Esgotado o prazo sem representação de defesa o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-lo, reabrindo-lhe igual prazo;

§5º - Apresentada defesa, a subcomissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, concluindo pela procedência da Representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§6º - Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

Art.30 Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara de Vereadores e, uma vez lido no expediente, será publicado e incluído na ordem do dia para a realização de votação, na forma do artigo 23, §1º deste Código e do artigo 77, §2º da Lei Orgânica.

Art.31 As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art.32 O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art.33 A denúncia sendo formulada de maneira leviana ou ofensiva contra a imagem do Vereador, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara de Vereadores

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.34 Os casos omissos neste Código serão dirimidos pela Constituição Federal, Código Eleitoral, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art.35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões,13 de agosto de 2010

Vereador Eduardo Leite
Líder da Bancada do PSDB